

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 23 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.213/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.206, DE 30 DE JANEIRO DE 2020, ALTERANDO A LEI Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017**

”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.206 de 30 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O artigo 28 da Lei Municipal nº 5.881 de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação:

Art.

28.....

..... I-A – 01 Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CCE); ”

O *artigo segundo (2º)* aduz que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei retroagirá os seus efeitos a data de 30/01/2020.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao art. 11 da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O caso em apreço visa tão somente a correção de erro material. A própria súmula 473 do STF determina que a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, afinal só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições

de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.¹

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.206/2020.

Justifica a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar à Lei Municipal nº 6.206/2020 que alterou a Lei Municipal nº 5.881/2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A correção pretendida e devidamente justificada, consiste única e exclusivamente na alteração da redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.206/2020 que remete ao artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881/2017 e que devido ao erro material em sua redação, a matéria constante no texto enquadra-se na disposição do artigo 28 da Lei Municipal nº 5.881/2017, demonstrando a necessidade da correção.

O artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881/2017 trata-se da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E, não abrange correlação com o disposto na redação apresentada acima no inciso I-A, que remete a cargos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo claramente compatível com o artigo 28 da Lei Municipal nº 5.881/2017.

Dessa forma, faz-se fundamental a modificação, já que a alteração do artigo 28 da Lei 5881/2017 era o prendido e a não correção do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.206/2020 causará dificuldades e inaplicabilidade da aplicação da Lei.

Vale ressaltar também que permanece sem modificações todas as demais alterações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.206/2020.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, visto se tratar de mero erro material.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 105.

Portanto, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação deste Projeto de Lei. Entende-se ser competência do Executivo organizar os bens públicos e planejar o zoneamento urbano, podendo alterar e revogar leis conforme interesse local para a consecução dos objetivos municipais.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município c/c artigo 56, III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.213/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira

Estagiária